



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10952.720145/2013-58
ACÓRDÃO	2102-003.553 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

NULIDADE POR VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

Não se reconhece nulidade quando não há comprovação de prejuízo ao contribuinte ou não se desrespeite matéria de ordem pública.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 11.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

Deve ser mantida a glosa de despesas da atividade rural para cujas notas fiscais não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, sobretudo quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Não poderá o sujeito passivo alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, mormente quando em curso um

procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e a prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-085.195 - 15ª Turma da DRJ/SPO de 21 de dezembro de 2018 que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares de nulidades e, no mérito, julgou a impugnação procedente em parte.

Relatório Fiscal (fls 15/33)

Em 20/05/2013 foi lavrado auto de infração em face do CONTRIBUINTE, ora RECORRENTE, conforme síntese que se segue:

ORDEM CRONOLÓGICA DOS FATOS

1. 2008 (Ano-calendário): Movimentação financeira de R\$ 24.235.257,51 declarada, com receitas e despesas relacionadas às atividades rurais.
2. 20/06/2011: Início da fiscalização com a emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal.
3. 2011-2013: Série de intimações e auditorias resultando na lavratura do Auto de Infração em 14/05/2013.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Art. 42 da Lei nº 9.430/96: Presume omissão de rendimentos para depósitos bancários não comprovados.
2. Art. 61 do RIR/99: Regulamenta adiantamentos financeiros e vendas futuras na atividade rural.
3. Art. 73 do RIR/99: Exige comprovação de despesas dedutíveis.
4. Prerrogativas da LC nº 105/2001: Permitem acesso a informações bancárias para auditorias.

INFRAÇÕES IDENTIFICADAS

1. Omissão de Receita: Divergências em receitas declaradas de venda de madeira e gado.
2. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada.
3. Despesas Glosadas: Incluindo em combustíveis e em serviços prestados por empresas familiares.

CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO:

- Parte significativa das receitas foi omitida ou declarada de forma inconsistente.
- Não foram apresentados documentos adequados para justificar certas despesas.
- Créditos bancários sem origem comprovada configuram omissão de rendimentos.

SANÇÕES APLICADAS

1. Imposto Devido: Recalculado com base nas omissões e glosas.
2. Multa de 150%: Aplicada por dolo e má-fé presumidos, conforme Art. 44, I da Lei nº 9.430/96.
3. Juros de Mora: Calculados sobre o montante devido com base na SELIC, conforme previsão do art. 161 do CTN.

Impugnação (fls 4087/4109)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 28/06/2013, na qual em síntese alega:

1. Nulidade do Procedimento Fiscalizatório e Auto de Infração:
 - Alegação de irregularidades formais no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), violando normas da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001.
 - Quebra de sigilo fiscal e bancário sem autorização judicial, afrontando o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
2. Erro na Forma de Apuração do Imposto:
 - O contribuinte optou por apurar o resultado da atividade rural com base na diferença entre receitas e despesas, conforme previsão do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). A autuação desconsiderou essa escolha.
3. Despesas da Atividade Rural Glosadas Indevidamente:

- Alegação de que todas as despesas são necessárias, usuais, devidamente comprovadas por notas fiscais hábeis e reconhecidas por fiscalizações estaduais.
 - Glosa injustificada de despesas no valor de R\$ 1.201.615,79.
4. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada:
- Justificativa de que todos os valores movimentados em contas bancárias têm origem na atividade rural.
 - Recursos em espécie (R\$ 3.100.000,00 em 2007 e R\$ 2.600.000,00 em 2008) foram usados para atender demandas da atividade.
5. Tratamento Diferenciado e Pessoal:
- Apontamento de tratamento distinto entre contribuintes em casos similares, como no caso de Abelardo Pires, onde o mesmo auditor aplicou metodologia diferente.
6. Irregularidade na Instauração do Procedimento:
- Lei Complementar nº 105/2001 e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinam que a quebra de sigilo fiscal ou bancário exige ordem judicial.
7. Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda:
- O artigo 60 e seguintes do RIR/99 preveem duas metodologias de apuração, sendo facultado ao contribuinte escolher a mais benéfica.
8. Tributação de Rendimentos Rurais:
- Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) limitam a tributação de rendimentos omitidos à presunção de 20% sobre a receita bruta, conforme jurisprudência.
9. Documentação Fiscal e Provas de Despesas:
- Artigo 73 do RIR/99 exige a comprovação da efetividade das despesas, mas o contribuinte alega que tal comprovação foi devidamente apresentada.

Em resumo, a defesa sustenta que a autuação apresenta irregularidades formais e materiais que a tornam nula. Em caso de manutenção do Auto de Infração, solicita revisão do lançamento para considerar apenas os valores efetivamente devidos, aplicando os limites legais previstos para a tributação da atividade rural.

Por fim, pede:

1. Nulidade do Auto de Infração:
 - Reconhecimento das irregularidades formais e substanciais, anulando o MPF e o Auto de Infração.
2. Revisão do Lançamento:
 - Caso mantida a autuação, revisão para:
 - Considerar apenas despesas comprovadas (R\$ 1.201.615,79).
 - Respeitar a presunção de 20% sobre a receita bruta para rendimentos omitidos (R\$ 736.205,90).
 - Afastar depósitos bancários de origem não comprovada, justificando sua origem na atividade rural.
3. Abertura de Novo Procedimento Fiscal:

- Solicitação de reanálise com base em precedentes e acórdãos vinculantes mencionados.

4. Aplicação de Tratamento Uniforme:

- Aplicação de critérios similares aos de contribuintes em situações idênticas, como no caso citado.

5. Aceitação de Notas Fiscais e Outras Provas:

- Reconhecimento da idoneidade das provas apresentadas para despesas e receitas da atividade rural.

Acórdão 1ª Instância (fls.4758/4803)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

RAZOABILIDADE E JUSTIÇA DA LEGISLAÇÃO.

Ao agente da Administração Pública não cabe perquirir a constitucionalidade, legalidade razoabilidade e a justiça dos dispositivos legais e normativos, somente cumprir e respeitar as leis em vigor por força do ato administrativo vinculado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte no desempenho de sua atividade rural.

ATIVIDADE RURAL. GLOSA DAS DESPESAS.

Deve ser mantida a glosa das despesas relativos à atividade quando não for comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua dedutibilidade.

SIGILO BANCÁRIO.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

ATIVIDADE RURAL. OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

Não poderá o sujeito passivo alterar a opção da tributação dos rendimentos da atividade rural, mormente quando em curso um procedimento fiscal que visa apurar as omissões de rendimento da referida atividade

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Acórdão, às fls. 4802/4803 apresenta recálculo que culminou com a redução do imposto devido e da multa de ofício respectiva.

Recurso Voluntário (fls.4808/4840)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/02/2019 com as seguintes alegações e fundamentos:

1.1 Nulidade do Procedimento Fiscalizatório

- Irregularidades formais: Violação do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, devido à falta de motivação adequada para a instauração do procedimento fiscal.

- Princípio da Motivação: O auto de infração carece de fundamentação suficiente, contrariando o art. 50, I, da Lei nº 9.784/99, que exige indicação clara dos fundamentos jurídicos.

1.2 Quebra de Sigilo Bancário

- A quebra do sigilo bancário foi realizada sem autorização judicial, violando o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e jurisprudência do STJ (REsp nº 121.642-DF).

1.3 Origem dos Recursos

- O contribuinte declarou recursos em espécie no domicílio nos anos de 2007 e 2008, utilizados para movimentação financeira e despesas rurais. Tal fato foi ignorado pela fiscalização.

Fundamenta os seus argumentos em Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que reconhecem como válidos recursos declarados em espécie para justificar movimentação bancária.

1.4 Exclusividade da Atividade Rural

- O contribuinte exerce exclusivamente atividade rural, com comprovação de receitas oriundas da produção de gado e madeira de eucalipto.

- Jurisprudência do CARF: Determina que os rendimentos provenientes da atividade rural devem ser tributados de forma diferenciada, limitando-se a 20% da receita omitida, conforme Acórdão 104-19.390.

1.5 Despesas Não Comprovadas

- Contestação da glosa de despesas rurais no montante de R\$ 1.201.615,79, com apresentação de notas fiscais e comprovantes de serviços prestados por terceiros.

1.6 Tratamento Diferenciado entre Contribuintes

- Alegação de disparidade no tratamento dado ao contribuinte em comparação com outros casos semelhantes.

1.7 Presunção de Receita Omitida

- Argumentação de que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não foi adequadamente aplicada, uma vez que o contribuinte apresentou documentos indicando a origem dos recursos.

O RECORRENTE argumenta que o procedimento fiscal apresenta vícios formais e materiais, sendo incompatível com a legislação tributária e administrativa aplicável.

Reitera que exerce apenas atividade rural, cujos rendimentos foram devidamente declarados, e que a fiscalização ignorou provas e jurisprudências favoráveis.

Finaliza pedindo:

Preliminarmente: - Declaração de nulidade do auto de infração por irregularidades formais no procedimento fiscalizatório e violação de direitos fundamentais.

a) Face às evidências de erros no lançamento, que seja aberto um novo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização para enfim, que seja apurado tributo que reflita, em tese, o valor efetivamente devido pelo fiscalizado.

b) Em caso de novas apurações através de um novo MPF-Fiscalização, que sejam acatadas vinculações referentes aos acórdãos: 1º CC / 4ª CÂMARA / ACÓRDÃO 104-20.732 em 15-06-2005. Publicado no DOU em 18.04.2006(página 296 — RIR/1.999 - Anotado e comentado atualizado até 13.05.2011 e 1º CC / 4ª CÂMARA / ACÓRDÃO 104-19.390 EM 11.06.2003. Publicado no DOU em: 26.11.2003, referente a Omissão de Rendimentos da atividade Rural no valor de R\$ 5.142.743,37(cinco milhões e cento e quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

c) Em caso de novas apurações através de um novo MPF -Fiscalização, que sejam acatadas as notas fiscais de despesas da atividade rural[Total de despesas da atividade rural, glosadas no montante de R\$ 1.201.615,79(um milhão e duzentos e um mil e seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos)], em razão das mesmas, terem sido necessárias a percepção de todos os rendimentos e a manutenção da fonte produtora, são usualmente utilizadas „nº segmento, são

documentos hábeis e idôneos, reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Enfim, todos os produtos e serviços foram, efetivamente, utilizados nas atividades e, as deduções foram formalizadas, exatamente, nos termos do artigo 60, § 1º do Decreto 3.000/99 e/ou alternativamente, em razão, do' AFRF ter desconsiderado, de fato, a escrituração do contribuinte, que seja levado em consideração o previsto no § 2º do art. 60 do Decreto 3.000/99.

d) Em caso de novas apurações através de um novo MPF-Fiscalização, que sejam acatadas vinculações referentes a diversos acórdãos e Súmula CARF mencionados ao longo da presente impugnação, e diz respeito a Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não comprovada no valor de R\$ 736.205,90(setecentos e trinta e seis mil e duzentos e cinco reais).

*e) Que efetivamente, seja considerado nulo o lançamento, face a **prescrição intercorrente**, face a exaustiva manifestação do interessado quando do presente recurso ao CARF em razão de previsão legal — Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, artigo 1º, § 1º) (Fl. 4838).*

f) Enfim, requer revisão do lançamento, de forma impessoal, levando em consideração que de acordo:

f.1) Lançamento, "em tese", a mesma infração, similar ao formalizado pelo próprio agente público em contribuinte distinto (Abelardo Pires) inicialmente mencionado.

f.2) Acórdãos exaustivamente mencionados, que possível novo lançamento, não seja deslocado indevidamente para apuração de resultado e sim, que o lançamento seja limitado a 20%(vinte por cento) da em "em tese" Omissão apurada, face a nova posição que daria a opção mencionada ao impugnante.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar o RECORRENTE pleiteia a nulidade do procedimento de fiscalização por ausência de motivação e fundamentação insuficiente, além de ter havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Nenhuma destas alegações merece ser acolhida, pois a fundamentação legal está clara e suficientemente expressa no relatório de verificação fiscal e no auto de infração correspondente, o mesmo ocorrendo quanto à motivação (vide Fls. 4/12).

Quanto a eventual quebra do sigilo bancário, importante destacar que a legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia. Há jurisprudência consolidada no CARF quanto a este tema.

Numero do processo: 11065.001863/2010-46

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jan 15 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Feb 08 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo(..).

Ressalta-se que em momento algum a defesa comprovou o efetivo prejuízo capaz de caracterizar a nulidade aventada.

Preliminares rejeitadas.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos seguintes termos (Fls. 4836/4838), destaques no original):

Da Prescrição Intercorrente

A Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo para o exercício de ação punitiva pela Administração Federal determina:

O Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da Prática do ato ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifo nosso).

O caput do artigo se refere à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Ela tem incidência a partir da lavratura do Auto de Infração e se encerra com a coisa julgada.

Já o disposto no parágrafo primeiro diz respeito à chamada prescrição intercorrente e tem lugar a partir e da lavratura do Auto de Infração e enquanto perdurar o processo.

O escopo da norma é evitar a paralisação do processo de modo a interferir no deslinde da causa, impedindo a inércia da Administração Pública.

Além disso, a prescrição tem seu fundamento no princípio da segurança jurídica, na estabilidade do ordenamento, evitando que a apuração se perpetue, gerando instabilidade para o administrado. (MARISTELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4ª ED. Niterói: Impetus, 2010, p. 1007).

A aplicação da regra que impõe à Administração prazo para apuração e cobrança de seus créditos instrumentaliza, outro sim, o direito fundamental da razoável duração do processo inserido pela EC nº 45/2004(Art. 50, LXXVIII: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

Importante registrar que o §1º do artigo 1º da lei nº 9.873/99 estabelece que a paralisação se refere a ausência de despacho ou julgamento. Portanto, os atos praticados pelo administrado, tais como protocolização de petição, pedido de cópias, etc..., por sua própria natureza, não possuem o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que não se enquadram no conceito de despacho ou julgamento.

Fosse a intenção do legislador incluir os atos praticados pelo administrado como aqueles capazes de causar interrupção da prescrição, o teria feito expressamente, sendo certo que não cabe ao intérprete tal exegese, sobretudo porque tal interpretação seria em malefício do administrado. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Assim, o contribuinte:

-Tomou ciência do Auto de Infração objeto do MPF 0510500 2011 0023, relativo ao ano calendário 2008 — exercício 2009, em 03/junho/2013.

-Tempestivamente, impugnou o AI em data de 28/junho/2013.

-Passados mais de 5(cinco) anos, em 08/janeiro/2019 tomou ciência da decisão de 1ª instância, Acórdão já exaustivamente mencionado no presente recurso, assim é

possível verificar que o procedimento administrativo ficou paralisado por lapso de tempo superior a 3(três) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente e conseqüentemente, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente deverá ser extinto o processo/crédito tributário decorrente do Auto de Infração.

Contudo, em que pese a fundamentação trazida aos autos pela RECORRENTE, o fato é que o Procedimento Administrativo Fiscal se rege por normas próprias, não se aplicando a prescrição intercorrente por falta de previsão e por sua aplicação ferir a lógica do próprio instituto, uma vez que, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. A própria interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo plausível, portanto, a arguição de prescrição intercorrente. Trata-se de matéria já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Logo, rejeita-se a prejudicial de mérito da prescrição intercorrente.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em reiterar a avaliação das provas juntadas aos autos com vistas a afastar as imputações de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, glosas de despesas da atividade rural cujas provas constam nos autos e o reconhecimento do exercício exclusivo da atividade rural apto a atrair a tributação diferenciada.

Alega ainda que se deve adotar o mesmo entendimento dispensado a outro CONTRIBUINTE com caso similar, referido nos autos.

Tais alegações são as mesmas já apresentadas em sede de impugnação e foram enfrentadas pela 1ª instância. Contudo, merecem análise mais pormenorizadas algumas conclusões do voto exarado no acórdão recorrido:

1. Despesas glosadas (Fls. 4790/4792):

Trata-se de matéria probatória, cuja glosa foi mantida parcialmente sob o argumento de ausência de comprovação de efetivo pagamento, embora as notas fiscais tenham sido juntadas e a idoneidade delas não foi contestada.

Os pagamentos que foram comprovados mediante a apresentação de extratos bancários foram restabelecidos pelo Acórdão. Entretanto, remanesceram despesas não comprovadas pelos extratos e outras sem relação direta com a atividade rural, como é o caso de um consórcio cujo bem não foi recebido.

Diante destes fatos o RECORRENTE alegou que teria recursos financeiros disponíveis em espécie e informados em sua DIRPF para arcar com as despesas, porém o Acórdão assim pontuou:

(..)entretanto não apresenta nenhum documento comprobatório da efetiva transferência de recursos, como, por exemplo, um comprovante de depósito bancário.

Quando se tem a finalidade de utilizar despesas como dedução, e depósitos de montantes vultosos, o contribuinte deve ter em mente que essas transações não envolve apenas ele, mas também a Administração Tributária.

De fato, inexistente vedação por parte da legislação tributária para utilização de moeda em espécie nos pagamentos das despesas, entretanto, para fazer jus à dedução do imposto de renda, cabe ao interessado comprovar a efetiva transferência de recursos financeiros.

Assim, pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 (1) do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se as glosas das despesas em questão por falta de comprovação da efetividade do pagamento.

Verifica-se, portanto, que o que se deve considerar é se os documentos fiscais juntados são suficientes para comprovar as despesas, ou se, a exigência de comprovantes bancários se faz necessários, posto que este foi o fundamento exarado pelo Acórdão para manter as glosas contestadas:

Em relação à prestação de serviços pela COOPERSUL - Cooperativa de Prestação de Serviço na Coleta de Madeira do Sul da Bahia, o sujeito passivo apresentou 14 notas fiscais, pela "extração de madeira em toras de eucalipto" na Fazenda Santa Luzia, nº total de R\$ 701.679,64.

Na comprovação da efetividade dos referidos pagamentos à COOPERSUL, o sujeito passivo apresentou tabela onde relaciona as notas fiscais com o cheques emitidos (conta SICOOB) em favor dessa prestadora, salvo em cinco meses do ano, conforme quadro-resumo a seguir, onde também constam os valores glosados dessas despesas, no valor total de R\$ 212.726,79.(Fl. 4790)(..)

Com a impugnação o contribuinte reapresentou as notas fiscais (fls.4212/4225) e os extratos Sicoob (fls.4539/4586). Contudo, continuou sem comprovar o efetivo pagamento das notas fiscais glosadas.

Em relação aos valores envolvidos na prestação de serviços supostamente realizados na Fazenda Santa Fé, pela Santa Fé Agroflorestal Ltda, os quais deve glosados como despesas da atividade rural o total de R\$ 143.645,00, conforme quadro abaixo:(..)

Contudo a IN SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, vigente à época dos fatos geradores, assim dispunha:

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.(..)

Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A ausência da escrituração prevista no caput implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa.

§ 4º O resultado negativo apurado pelas pessoas físicas que optarem pelo disposto no § 3º não pode ser compensado.

§ 5º Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das receitas recebidas, das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário.

Acrescenta-se ainda que se admita a presunção de veracidade das notas fiscais emitidas, desde que sejam idôneas e atendam aos requisitos legais. Contudo, essa presunção é relativa e pode ser afastada mediante comprovação de irregularidades ou ausência de substância nas operações documentadas, cabendo, nestes casos, à fiscalização o dever de exigir informações complementares que justifiquem tais despesas.

Logo, é permitido à fiscalização tributária exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas da atividade rural, mesmo que estas já estejam documentadas por notas fiscais idôneas. Sendo fundamental que o contribuinte mantenha registros que comprovem o pagamento efetivo dessas despesas, como comprovantes de transferência bancária, cheques compensados ou outros documentos que atestem a quitação dos valores. A ausência de comprovação do pagamento pode levar à glosa das despesas pela fiscalização, resultando em ajustes no cálculo do imposto devido. Neste sentido tem-se precedentes deste Conselho:

Numero do processo: 13136.720752/2021-30 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: Wed Oct 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Oct 16 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016, 2017 MULTA. CONFISCO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR A QUESTÃO O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez não caracterizado o cerceamento do direito de defesa, não há nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido. DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS. Deve ser mantida a glosa de despesas da atividade rural para cujas notas fiscais não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, sobretudo quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Por expressa determinação legal, deve a multa ser qualificada quando constatado que o contribuinte agiu com intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência de fato gerador do IRPF. MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%. O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96 deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A prova pericial ou a diligência não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

Numero da decisão: 2301-011.468

No presente caso, a Fiscalização julgou conveniente intimar o sujeito passivo a comprovar a efetividade dos pagamentos por verificar que as despesas constantes nas notas fiscais eram incompatíveis com a movimentação financeira em conta bancária, além de verificar que parte significativa das principais empresas prestadoras de serviços contratadas pelo RECORRENTE eram controladas por parentes e afins. Fatos que justificam a exigência da comprovação do efetivo pagamento.

Portanto, mantêm-se a glosa das despesas mencionada no Acórdão recorrido

2. Omissão de rendimentos da atividade rural (Fls.4792/4798):

A fiscalização constatou omissão de receita na atividade rural do contribuinte, referente à comercialização de madeira de eucalipto. Apesar de o sujeito passivo ter declarado R\$

11.918.428,00 como receita tributável, a análise bancária revelou depósitos da Suzano totalizando R\$ 14.637.597,14, sendo R\$ 2.063.693,59 adiantamentos (não tributáveis). Assim, a receita tributável alcança cerca de R\$ 12,5 milhões, superior ao valor declarado. Documentos apresentados corroboram divergências entre os valores informados e efetivamente movimentados.

A autoridade fiscal respeitou a opção do contribuinte pela apuração com base na escrituração do Livro Caixa, desconsiderando a tributação simplificada (20% da receita bruta), conforme previsto no art. 71 do RIR/99.

As divergências encontradas decorrem de omissões de receita e escrituração incompleta, e não de arbitramento da base de cálculo.

Nos termos do Acórdão recorrido:

Em sua declaração de ajuste anual o contribuinte fez a opção pelo cálculo do resultado tributável da atividade rural subtraindo-se da receita bruta as despesas de custeio/investimento, em detrimento do resultado presumido (20% sobre a receita bruta da atividade).

Informa a autoridade fiscal no item 4.4 - APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - do Termo de Verificação Fiscal que foi respeitada essa opção do contribuinte.

Entretanto, o contribuinte clama pela nulidade da ação fiscal face a opção da forma de apuração optada pelo AFRFB autuante, através do resultado da exploração da atividade rural (diferenças entre receitas e despesas), sendo que a apuração do crédito tributário deveria ser pelo resultado presumido (20% sobre a receita bruta da atividade), visto que quando da formalização da DIRPF - exercício 2009, ano calendário 2008, o sujeito passivo não possuía elementos até então, que o levasse a opção por forma distinta da apuração do resultado.

Todavia, essa possibilidade que o contribuinte tem de fazer a opção pelo modelo de tributação que seja mais favorável para a sua atividade, se pela diferença entre receitas e despesas no livro caixa ou pela aplicação de 20% diretamente sobre a receita bruta, conforme a previsão contida no art. 5º da Lei nº 8.023/90 (art. 71 do RIR/99), deve ser exercida quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, no anexo da atividade rural.

Neste momento processual, a solicitação do contribuinte equivale a uma retificação da declaração de ajuste anual com a alteração do regime de tributação, o que não é permitido pelas normas tributárias.

Conclui-se que a retificação posterior da declaração, com alteração do regime de tributação, é vedada pela legislação e jurisprudência consolidada. Assim, o lançamento fiscal deve ser mantido quanto a este ponto.

3. Omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada (Fls. 4798/4802):

A autoridade fiscal autuou o contribuinte por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, totalizando R\$ 736.205,90. O contribuinte argumentou que os valores decorrem de recursos previamente declarados em sua DIRPF e das vendas de gado e eucalipto, mas não apresentou comprovação documental adequada.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não justificados. Essa presunção é relativa, cabendo ao contribuinte apresentar provas como notas fiscais, contratos, comprovantes de depósitos, e identificação dos depositantes.

Nos autos, a autoridade fiscal identificou que alguns valores depositados, especialmente nas contas do SICOOB, HSBC e Bradesco, não foram justificados, mesmo com a oportunidade concedida ao contribuinte. Os documentos apresentados foram considerados insuficientes para comprovar a origem.

A fiscalização respeitou a legislação vigente, considerando os depósitos de origem não comprovada como rendimentos tributáveis, aplicando o imposto de renda sobre o montante apurado.

A alegação de que os valores provêm de recursos domésticos declarados nas DIRPFs anteriores não foi respaldada por documentação que demonstrasse, de forma inequívoca, a contemporaneidade e a origem dos valores.

Assim, nenhum reparo há de ser feito à decisão recorrida, pois os depósitos de origem não comprovada foram corretamente tributados como rendimentos omitidos.

Finalmente, em relação a um hipotético tratamento diferenciado entre contribuintes diferentes em situação similar, cabe transcrever trecho da decisão de 1ª instância:

Inicialmente, convém salientar que as decisões judiciais e administrativas mencionadas na peça de defesa, proferidas em processos nos quais o contribuinte não participou, não têm efeito vinculante em relação às decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e não podem, portanto, ser estendidas genericamente a outros casos, pois aplicam-se somente entre as respectivas partes do processo judicial ou administrativo.

Mesmo entendimento vale para as decisões do CARF, não cabendo avaliar a eventual discrepância entre decisões que envolvam contribuintes diversos.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

ACÓRDÃO 2102-003.553 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10952.720145/2013-58

DOCUMENTO VALIDADO